

**ESTADO DO CEARA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 162 /2014

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

221ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 02.12.2013

PROCESSO Nº. 1/1800/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201202973

RECORRENTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A AQUISIÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA TAMBEM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. Ação Julgada Parcial Procedente, pelo reenquadramento da penalidade em face de que duas notas (nº 716 e nº 76344), apontadas pelo agente autuante em seu rol de notas, foram escrituradas no livro razão da empresa, prova apresentada em sessão por ocasião do julgamento do processo, aplicando a penalidade do art. 123 III "G" - PARTE FINAL, da lei 12.670/96 (20 UFIRCES por documentos fiscais), penas para essas notas, ficando para as demais a penalidade apontada no art. 126 caput da Lei 12.670/96, como apontado na peça principal do processo. Decisão por maioria de votos.**

**Relatório:**

Cuida o auto de infração da acusação da falta de escrituração **NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A AQUISIÇÕES**



**INTERNAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SOB-REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA TAMBEM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR**

Nas informações complementares o feito é ratificado.

Foram apensos aos processos os documentos que originaram a autuação.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, arguindo que não resta provada que as notas fiscais colacionadas nos autos foram de fato recebidas pelo contribuinte, uma vez que não consta recibo da autuada nas notas.

Segundo ainda o defende a penalidade é inadequada, dada à penalidade específica existente na legislação e no mérito solicita o reenquadramento.

O Julgador Singular analisa o feito e considera que a ação procede, pois os próprios agentes ao contrário do que afirma a empresa defendente informaram que foram feitas análises entre as notas fiscais enviadas por empresas fornecedoras e os registros feitos no livro de Registro de Entradas da autuada, resultando na autuação. Desse modo decide-se pelo acatamento do feito fiscal em sua totalidade, justificando que a penalidade esta corretamente aplicada e decide-se pela sua Procedência.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Consta na inicial do presente processo a acusação de que o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de entradas internas no exercício de 2008, referente a operações com mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária.

O feito foi amparado pelo Julgador de 1ª Instância em sua totalidade.

A luz dos fatos e como preliminar de meu julgamento, posso afirmar que entendo serem descabidas e infundadas as nulidades apresentadas pela autuada, em razão da ausência de provas, pois consta nos autos o batimento feito pelo fiscal das notas apresentadas com os registros da empresa – Vide Informações complementares, nem de cerceamento do direito de defesa, haja vista a inocorrência do suposto vício apresentado pela recorrente.

Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do Regulamento do ICMS, no qual se entende por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que

estabelece os procedimentos relativos à arrecadação e fiscalização do ICMS.

A operacionalidade desse imposto – complexo necessita de instrumentos capazes de possibilitar sua operacionalização no tocante as suas formalidades, isso fica claro, no art. 113, parágrafo 2º e 3º do CTN, que prevê a existência de obrigação acessória, que de acordo com sua própria definição, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir varias outras obrigações acessórias previstas na legislação, de modo que o sujeito ativo – Fisco, possa exercer seu controle – o que lhe é de direito.

O Art. 269 do RICMS/CE prevê o dever o qual o contribuinte está obrigado, a escriturar no Livro de Registro de Entradas, os documentos fiscais relativas às entradas de mercadorias ou bens às aquisições de serviços de transporte e comunicação efetuada a qualquer título pelo seu estabelecimento, independente do regime de recolhimento a qual as mercadorias estejam submetidas.

Desse modo entendo que a acusação merece apenas uma pequena alteração, não no que tange, é bom que fique claro, ao trabalho do Agente fiscal, mais pelo fato de haver sido apresentado pela defesa, na ocasião do julgamento do processo na 2ª Câmara, de duas notas fiscais – nº 716 de 20.06.2008 e nº 76.344 de 29.12.2008, que se encontram escrituradas e que fizeram parte do rol de notas a apresentados pelo agente autuante, como não escrituradas, gerando com isso um reenquadramento de penalidade, **somente em relação a essas duas notas**, - grifo do Conselheiro, devendo em relação a elas, ser aplicada a penalidade prevista no art. 123 III “g” – parte final, uma vez que ficou comprovado o lançamento contábil das mesmas, mantendo-se para as demais a penalidade apontada pelo autuante. (art. 126 da Lei 12.670/96).

Demonstrativo do Crédito apontado (quadro 61/65).....	R\$ 715.048,30
(-) Notas Escrituradas (5.214,00 + 13.7651,42).....	R\$ 18.865,42
Nova Base de Cálculo.....	R\$ 696.182,88
Multa 10%.....	R\$ 69.618,28
(+ 20 Ufirces por documentos (NF.716 e NF 76.344)= 40 Ufirces .....	R\$ 113,44
<b>VALOR TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>R\$ 69.731,72</b>

É O VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA**, e recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas adotando integralmente os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **NO MERITO**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente, a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade em relação às notas fiscais de números 716 e 76.344, escrituradas no Livro Razão apresentadas em sessão, para a prevista no art. 123, III "g"- parte final da Lei 12.670/96 (20 UFIRCE'S por documento fiscal)** e mantendo para as demais a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que também se pronunciou pela parcial procedência, mas reenquadrando a penalidade apenas com relação a nota nº 716, uma vez que a nota fiscal de nº 76.344 não consta no livro apresentado em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Presentes os representantes da recorrente, Dr. James Pimenta e Drª Elaise Moreira Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de janeiro de 2014. 31/03/14

  
Alfredo Rogério Gomes  
de Brito  
**PR**  
**PRÉSIDENTE**

  
Francisco Wellington  
Ávila Pereira  
**PR**  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de  
Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**P/12**  
**CONSELHEIRA**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luis do nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Flápe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO.**